



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018720-10.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante WALQUIRIA APARECIDA VILLALVA GRANDOLFI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.614

Apelação Cível nº 1018720-10.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Walquíria Aparecida Villalva Grandolfi

Apelado: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E ABUSIVIDADE. VALIDADE COMPROVADA. VALOR EFETIVAMENTE FINANCIADO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Walquíria Aparecida Villalva Grandolfi contra sentença que, nos autos de ação com pedido de revisão de contrato ajuizada em face de Banco Pan S.A., julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da cobrança de tarifas contratuais (registro de contrato e seguro prestamista), restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e readequação do valor efetivamente financiado. A autora sustenta a ocorrência de venda casada e ausência de consentimento nas contratações acessórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança da tarifa de registro do contrato no financiamento veicular; (ii) estabelecer se houve contratação válida do seguro prestamista ou se configurada a venda casada; e (iii) apurar eventual irregularidade no valor efetivamente financiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tarifa de registro de contrato revela-se válida, porque ficou comprovada a efetiva prestação do serviço e a adequação do valor cobrado, conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo nº 958 do STJ.

O seguro prestamista foi contratado por instrumento apartado e específico, não havendo nos autos elementos que demonstrem compulsoriedade ou ausência de informação clara, o que afasta a alegação de venda casada, conforme entendimento pacificado pelo STJ (Tema 972).

A autora não comprovou erro no valor efetivamente financiado, sendo o montante compatível com o valor do bem subtraída a entrada e acrescido o IOF, inexistindo

abusividade ou vício na formação da obrigação.

Diante da ausência de abusividade nas cláusulas impugnadas e da regularidade do contrato, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos revisional e restitutório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A tarifa de registro de contrato em financiamento veicular é válida, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e a razoabilidade do valor cobrado.

A contratação de seguro prestamista é legítima quando realizada por instrumento apartado e sem indícios de compulsoriedade, não configurando venda casada.

A regularidade do valor efetivamente financiado afasta a alegação de vício contratual, quando compatível com a operação descrita e não demonstrado erro de cálculo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, arts. 421 e 422; CDC, arts. 6º, III e IV, 39, I, e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 958, REsp 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018, DJe 06.12.2018; STJ, Tema 972, REsp 1.639.320/SP; TJSP, Apelação Cível 1008593-54.2024.8.26.0068, rel. Tavares de Almeida, j. 14.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1006199-78.2024.8.26.0002, rel. Emílio Migliano Neto, j. 16.01.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WALQUÍRIA APARECIDA VILLALVA GRANDOLFI contra r. sentença de fls. 131 a 132, proferida nos autos da ação ajuizada em face de BANCO PAN S.A., que julgou improcedente os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A apelante argumenta que o contrato incluiu valores abusivos, como seguro e tarifa de registro de contrato, sem sua participação ou consentimento, configurando venda casada e violação ao direito de informação do consumidor. Solicita a reforma da decisão para declarar a ilegalidade dessas cobranças, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, e o recálculo do

IOF sobre o valor efetivamente financiado. A apelante também destaca a necessidade de revisão das cláusulas contratuais para evitar enriquecimento ilícito do banco e garantir a proteção dos direitos do consumidor.

Recurso tempestivo, isento de preparo, em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e respondido (fls. 147 a 160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora celebrou com o banco réu, em 25.09.2021, financiamento para aquisição de motocicleta da marca Honda, modelo CG 160, no valor de R\$ 15.900,00 (fls. 22 a 47).

No caso, a relação existente entre as partes é de consumo, sendo pacífico o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes (art. 3. §2º, do CDC e Súmula 297 STJ).

No entanto, o fato de a relação ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento automático da abusividade do contrato.

Observa-se que o réu é instituição financeira e, portanto, está sujeito às deliberações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional¹, razão pela qual, os valores cobrados devem estar em consonância com as normas expedidas por esses órgãos, observando-se, também, os preceitos das normas de proteção ao consumidor.

Na espécie, observada a matéria devolvida a este Tribunal por meio dos apelos interpostos pelas partes, é o caso de avaliar a regularidade da cobrança em relação a (i) Tarifa de Registro de Contrato, (ii) o Seguro Prestamista e (iii) o valor total financiado.

A validade da **Tarifa de Registro de Contrato** é

¹ Art. 4º, IV e IX e art. 9º da Lei nº 4.595/64

condicionada à prova da efetiva prestação do serviço ao consumidor e de que o valor cobrado não seja excessivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 958 e, acompanhado por esta C. Câmara, assentou o entendimento de que tais cobranças são legítimas quando preenchidos os requisitos mencionados. Confira-se:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** (STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018; sem destaques no original).

Em harmonia, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, porque demonstrado que os serviços foram efetivamente prestados - Tema de n. 958, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Cobrança de tarifa de cadastro admitida eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes - REsp. nº 1.255.573 - Seguro – Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Termo firmado em separado do contrato principal, tendo a autora aderido livremente à contratação – Irrazoabilidade da alegação de aplicação de taxa de juros diferente da contratada – Autora que desconsidera, no cálculo que trouxe aos autos, o custo efetivo total da operação de crédito - Ação integralmente improcedente – Sucumbência a cargo da autora - Recurso da autora desprovido, e provido o da instituição financeira. (TJSP; Apelação Cível 1016299-78.2023.8.26.0309; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024; sem destaques no original);

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - VALORES - PAGAMENTO - PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO (CRÉDITO FIXO) - NÃO INCIDÊNCIA - JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO

DA TAXA MENSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº 541 DO STJ E ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - SÚMULAS 596 DO STF E 382 DO STJ - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE. TABELA PRICE - MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO - AUTORA - PRETENSÃO - SUBSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO - RESPEITO À LIBERDADE CONTRATUAL E AOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO - ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. **REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.578.553/SP - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉ - COMPROVAÇÃO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA.** SEGURO CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO - AVENÇA - EFETIVAÇÃO EM SEPARADO - VALIDADE - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008593-54.2024.8.26.0068; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025; sem destaques no original).

A instituição financeira cobrou da consumidora o valor de R\$161,88 a título de Tarifa de Registro de Contrato, quantia que não se revela abusiva, o que denota a legalidade da sua cobrança.

Por fim, quanto ao **Seguro Prestamista**, o seguro de proteção financeira é válido, desde que comprovada a especificidade da contratação do serviço ao consumidor e que o valor cobrado não seja excessivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, e esta C. Câmara têm decidido que a cobrança de tarifas é legítima quando preenchidos determinados requisitos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE

COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. **Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;**

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ; REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe de 6/12/2018; sem destaques no original);

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA O AUTOR ADUZINDO QUE A TAXA DE JUROS COBRADA É ABUSIVA E IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores a taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com

seguradora por ela indicada. **Instrumento firmado entre as partes evidencia que a parte autora teve a liberdade de contratar o seguro. Confissão da autora no sentido de que não foi compelida a contratar. Instrumento de contrato de seguro realizado em termos apartado, concedendo a opção de desistência a qualquer momento.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006199-78.2024.8.26.0002; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; j. 16.01.2025; Data de Registro: 16/01/2025);

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. **Seguro de proteção financeira e seguro de assistência 24 horas. Recurso Especial nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do CPC. Contratações comprovadas pela instituição financeira. Exigibilidade do débito reconhecida.** Consumidor aderiu às propostas. Encargos livremente pactuados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011836-17.2024.8.26.0032; rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; j. 08.01.2025; Data de Registro: 08/01/2025).

No caso concreto, foi demonstrado que o valor cobrado (R\$ 465,00) não é abusivo e que houve contratação específica (contrato destacado do contrato principal) às fls. 42 a 46.

Deste modo, não há provas de que a consumidora foi compelida a contratar o seguro.

Atestada a legitimidade da cobrança dos encargos impugnados, verifica-se se há excesso no valor cobrado pelo financiamento.

Na inicial, a autora afirma que o valor financiado, excluídas as taxas e somado ao IOF, corresponde a R\$ 12.404,99. No entanto, verifica-se que, ao subtrair o valor da entrada (R\$ 2.650,00) do valor da motocicleta (R\$ 15.900,00), o valor total financiado somado ao IOF é de R\$ 13.304,00.

Assim, não há comprovação de que houve erro no cálculo das parcelas, ainda se afastados todos os encargos impugnados pela autora.

É o caso, portanto, de manutenção da r. sentença que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo da autora, majorando-se os honorários fixados em primeiro grau em um ponto percentual, observada a gratuidade concedida.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA